



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.087 - MG (2015/0181570-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUERRA LOUREIRO
ADVOGADOS : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO – GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da agravante sustentar a existência de peculiaridade inerente à gratificação que ora se discute - GIFA, que distinguiria o presente caso daqueles objeto dos excertos transcritos na decisão agravada, impedindo a aplicação da Súmula 83/STJ, observo que os referidos julgados trataram exatamente da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. Ou seja, expõem justamente o entendimento firmado no âmbito deste e.STJ acerca da natureza genérica da referida gratificação, segundo o qual justamente porque as regras contidas no art. 4º, *caput*, c/c § 8º da Lei 10.910/04 asseguram "*seu pagamento a integrantes das carreiras nela elencadas que não estejam no efetivo exercício da atividade, como aqueles cedidos, v.g., à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego*" (AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), o que enseja a aplicação da **Súmula 83/STJ**. Precedentes: AgRg no REsp 1375094/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; AgRg no REsp 1372058/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, e; AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.087 - MG (2015/0181570-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RITA DE CASSIA GUERRA LOUREIRO**
ADVOGADOS : **ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)**
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão de fls. 285/288 (e-STJ), onde neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO – GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante, além de reiterar as razões de seu recurso especial, sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que a gratificação objeto do presente feito (GIFA) detém peculiaridade que a distingue das demais gratificações de desempenho, de forma que os julgados transcritos na decisão não se aplicariam ao presente caso. Isso porque *"o art. 4º, §8º, da Lei 10.91/2004 apenas faz a extensão aos "integrantes das carreiras que não se encontrem no efetivo exercício de atividade" e isso EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, e não a todos os integrantes da ativa"* (fl. 297-e), sendo que *"a opção do legislador, ao determinar o pagamento da GIFA a servidores cedidos em dadas hipóteses restritas não tem o condão de transmutá-la em "genérica", como fez o acórdão ora embargado"* (fl. 300-e).

Nesse sentido, refere que a extensão da gratificação aos servidores que não se encontram no efetivo exercício da atividade somente ocorre em relação: **a)** a servidores que ocupam cargos importantes para Administração Federal e que possuem responsabilidades muito acima da média (inciso I do §8º do art. 4º da Lei 10.910/2004); **b)** a ocupantes de *"cargos que auxiliam a efetividade do trabalho daqueles que estão na atividade fim arrecadatória. Logo, esses agentes participam de maneira direta, favorecendo a atividade fim do fisco em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadar tributos e multas" (inciso II do §8º do art. 4º da Lei 10.910/2004) (fl. 301-e); **c)** a servidores que desempenham *"atividades primordiais para a arrecadação da União quanto às contribuições previdenciárias decorrente do FGTS"* (incisos III e IV do §8º do art. 4º da Lei 10.910/2004) (fl. 302-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.087 - MG (2015/0181570-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO – GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da agravante sustentar a existência de peculiaridade inerente à gratificação que ora se discute - GIFA, que distinguiria o presente caso daqueles objeto dos excertos transcritos na decisão agravada, impedindo a aplicação da Súmula 83/STJ, observo que os referidos julgados trataram exatamente da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. Ou seja, expõem justamente o entendimento firmado no âmbito deste e.STJ acerca da natureza genérica da referida gratificação, segundo o qual justamente porque as regras contidas no art. 4º, *caput*, c/c § 8º da Lei 10.910/04 asseguram "*seu pagamento a integrantes das carreiras nela elencadas que não estejam no efetivo exercício da atividade, como aqueles cedidos, v.g., à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego*" (AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), o que enseja a aplicação da **Súmula 83/STJ**. Precedentes: AgRg no REsp 1375094/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; AgRg no REsp 1372058/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, e; AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agrado regimental não merece prosperar.

A despeito da agravante sustentar a existência de peculiaridade inerente à gratificação que ora se discute - GIFA, que distinguiria o presente caso daqueles objeto dos excertos transcritos na decisão agravada, impedindo a aplicação da Súmula 83/STJ, observo que os referidos julgados trataram exatamente da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. Ou seja, expõem exatamente o entendimento firmado no âmbito deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e.STJ acerca da natureza genérica da referida gratificação, segundo o qual justamente porque as regras contidas no art. 4º, *caput*, c/c § 8º da Lei 10.910/04 asseguram "*seu pagamento a integrantes das carreiras nela elencadas que não estejam no efetivo exercício da atividade, como aqueles cedidos, v.g., à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego*" (AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), o que enseja a aplicação da **Súmula 83/STJ**.

Dessa feita, não tendo a agravante logrado êxito em comprovar que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao casu, por versarem sobre situações diversas, bem como não tendo demonstrado que o entendimento adotado pelo acórdão regional estaria em descompasso com o atual entendimento do STJ, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"A despeito da agravante ter impugnado o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, entendo que ela **não merece reparos**.

Isso porque o acórdão recorrido, ao assentar que a GIFA "*se trata de vantagem genérica devida e paga indistintamente a todos os servidores da ativa ocupantes dos cargos referenciados na norma instituidora e, portanto, extensiva aos inativos por força da paridade constitucional*" (fl. 163-e), o fez em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), criada pela Lei 10.910/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.190/2004, possui natureza genérica, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica.[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375094/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA.** NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. **1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, portanto, a todos os aposentados e pensionistas.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372058/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013.

Desta forma, incide a **Súmula 83/STJ**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, agravo **NÃO PROVIDO.**" (fls. 295/296-e).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181570-4

**AgRg no
AREsp 751.087 / MG**

Números Origem: 00473026720044013800 200438000478971 473026720044013800

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUERRA LOUREIRO
ADVOGADOS : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GUERRA LOUREIRO
ADVOGADOS : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.